

## ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### ARBITRATION AS AN ALTERNATIVE FOR CONFLICT RESOLUTION IN PUBLIC ADMINISTRATION

*Pâmela Mirelli da Silva<sup>1</sup>*  
*Lenine Apolinário de Alencar<sup>2</sup>*  
*Cíntia Venancio Marcolan<sup>3</sup>*  
*Suzana Sicsú Volkweis<sup>4</sup>*

**Resumo:** Este artigo estuda o instituto da arbitragem como alternativa de resolução extrajudicial dos conflitos advindos dos contratos administrativos. Nesse sentido, através de pesquisas bibliográficas e entendimentos jurisprudenciais, objetiva-se propiciar aos profissionais do sistema judiciário e advogados, informações quanto à aplicabilidade da câmara arbitral na solução de litígios entre a administração pública e seus contratados.

**Palavras-chave:** Conflitos. Contratos Administrativos. Câmara Arbitral.

**Abstract:** This article studies the arbitration institute as an alternative for extrajudicial settlement of conflicts from administrative contracts. Therefore, through bibliographic research and legal understanding, it aims to provide to professionals of the judicial system and lawyers, informations about the applicability of the arbitral chamber in the settlement of disputes between public administration and its contractors.

**Keywords:** Conflicts. Administrative Contracts. Arbitral Chamber.

## 1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Uma problemática enfrentada pelo jurisdicionado brasileiro está intimamente ligada ao espantoso e crescente número de processos que se arrastam por anos no judiciário. Dessa forma, o instituto da arbitragem surge como alternativa para resolução de conflitos na administração pública, de maneira mais célere, especializada e flexível.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito -Especialista em Licitações e Contratos. E-mail: [pamelamirelli@gmail.com](mailto:pamelamirelli@gmail.com) –Advogada - Universidade Luterana do Brasil – ULBRA.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito- Especialista em Direito Tributário Especialista em Licitações e Contratos - E-mail: [leninealencar@gmail.com](mailto:leninealencar@gmail.com) – Advogado - Universidade Luterana do Brasil – ULBRA.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito - Especialista em Licitações e Contratos - E-mail: [intiavmarcolan@gmail.com](mailto:intiavmarcolan@gmail.com) – Advogada - Universidade Luterana do Brasil – ULBRA.

<sup>4</sup> Bacharel em Direito - Especialista em Licitações e Contratos - E-mail: [suzanavolkweis.adv@gmail.com](mailto:suzanavolkweis.adv@gmail.com) – Advogada - Faculdade de Rondônia – FARO.

Não restam dúvidas de que o renascer das vias conciliativas na sociedade contemporânea é devido, em grande parte, a essa crise da justiça. Também, não por acaso, a arbitragem se torna mais adequada do que o processo para um determinado grupo dirimir controvérsias.

Há de se destacar que a Lei da Arbitragem (Lei 9.307/96), inicialmente não previa de forma expressa a possibilidade da Administração Pública valer-se do juízo arbitral, e que muitas foram as divergências doutrinárias envolvendo sua admissibilidade.

Todavia, no ano de 2015, com o advento da Lei 13.129, foi inserido o art. 1º na Lei 9.307/96, estabelecendo as condições e requisitos necessários para aquela utilizar-se da arbitragem; dispondo que somente pessoas capazes de contratar podem valer-se deste instituto, e que os litígios deverão versar somente sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Com a segurança jurídica advinda da alteração legislativa, muitos paradigmas, que até então eram comuns nessa discussão, acabaram extintos ou estão em fase de serem.

### **1.1 Administração pública interdisciplinar**

Uma sociedade complexa não pode estar centrada exclusivamente em um só polo. O sistema econômico não pode solucionar todos os problemas da saúde; a política não pode resolver questões de escassez de recursos para gerações presentes e futuras; e o sistema jurídico não pode (nem deve tentar) definir demandas políticas. Existem incomensuráveis avanços tecnológicos que não podem ser acompanhados pela pesada estrutura estatal centralizada. Muitas atividades da Administração Pública devem ser repassadas ao setor privado (ALENCAR, 2018, p. 73/74).

### **1.2 Administração pública direta e indireta**

A nomenclatura comumente utilizada para definir a divisão entre Administração Pública Direta e Indireta deve coincidir com os conceitos de centralização e descentralização das atividades típicas do Estado. Dessa forma a “Administração centralizada” seria sinônimo de Administração Direta, e “Administração descentralizada”, sinônimo de Administração Indireta. Isso porque a legislação nacional, ao prever essa divisão, determinou que a Administração Indireta atuasse mediante a delegação de competências, a qual será utilizada como instrumento de descentralização administrativa.

Os órgãos públicos que compõem a Administração Direta estão diretamente ligados ao Poder Executivo, seja no âmbito federal, estadual ou municipal. Portanto, tratam-se dos órgãos que possuem responsabilidade imediata pelas atividades administrativas do Estado e através dos quais a Administração Pública atua de maneira centralizada. Por conseguinte, as pessoas políticas que compõem a Administração Direta têm, necessariamente, personalidade jurídica de direito público.

A Administração Indireta compreende as entidades que exercem funções administrativas a partir da descentralização legal, e que estão vinculadas ao respectivo ente federativo. Deste modo, tem-se que a Administração Indireta é, conforme leciona Marçal Justen Filho, composta por pessoas jurídicas que poderão ser tanto de direito público como de direito privado, caracterizadas essencialmente pelo fato de que recebem suas competências de um modo indireto, por uma decisão infraconstitucional, das pessoas políticas a quem tais competências seriam originalmente atribuídas.

Cabe assim diferenciar que as entidades que compõem a Administração Indireta possuem personalidade jurídica própria, distinta da entidade maior a que se vinculam (União, Estados-Membros ou Municípios), de modo que serão responsáveis, em seu próprio nome, pelos direitos e encargos que sobrevenham de suas atividades no mundo jurídico.

Portanto, tanto as pessoas políticas da Administração Direta como os as entidades integrantes da Administração Indireta possuem capacidade de contratar, o que é requisito subjetivo indispensável para configurar como parte em procedimento arbitral.

## **2 PROCEDIMENTO ARBITRAL**

A Arbitragem não ofende o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pois deixa a cargo das partes a escolha entre verem sua lide julgada por juiz estatal ou por juiz privado. Seria inconstitucional, contudo, se estipulasse arbitragem compulsória, excluindo do Poder Judiciário o exame de ameaça ou lesão do direito.

O acordo por meio do qual as partes submetem seus litígios ao juízo arbitral denomina-se convenção de arbitragem, que pode ser feito mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral, conforme preceitua o art. 3º da Lei de Arbitragem.

A cláusula compromissória é a convenção mediante a qual as partes que figurem em um contrato se comprometem a submeter eventuais litígios relativos àquele contrato à

arbitragem, enquanto o compromisso arbitral é a convenção pela qual as partes submetem uma demanda ao juízo arbitral de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Conforme leciona Carlos Alberto Carmona, a convenção de arbitragem tem um duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere aos litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são o de derrogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros (CARMONA, 2004, p. 67).

Deverá o procedimento arbitral respeitar os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, conforme disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei de Arbitragem. Independe a sentença arbitral, contudo, de homologação judicial, como era exigida no procedimento anterior à lei específica.

O procedimento arbitral distingue-se dos demais procedimentos judiciais principalmente pela sua flexibilidade, vez que é estabelecido, através do acordo de vontade das partes. A Arbitragem será instituída a partir da aceitação da nomeação pelo árbitro, conforme disposto no Art. 19 da Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a Arbitragem.

No que tange ao procedimento arbitral, temos algumas peculiaridades autoexplicativas dispostas no art. 21, da Lei de Arbitragem:

**Art. 21.** A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular procedimento.

**§1º.** Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

**§2º.** Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

**§3º.** As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

**§4º.** Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber o art. 28 desta Lei.

Observa-se, que fica facultado as partes convencionar regras do procedimento arbitral na cláusula compromissória, podendo descrever detalhadamente todas as etapas a serem desenvolvidas durante o procedimento, bem como podem simplesmente eleger uma câmara ou centro de arbitragem, que cuidará de todo o processo. Sendo que, esta última tem sido a forma mais adotada.

Ainda em relação ao artigo 21, da Lei de Arbitragem, fica determinado no parágrafo 4º, que seja realizado uma tentativa de conciliação entre as partes, que deverá ser homologada caso reste frutífera. Restando infrutífera, o processo arbitral prosseguirá normalmente.

## 2.1 Dos prazos

Observa-se no Procedimento Arbitral que são poucos os prazos a que fazem referência, tendo em vista a flexibilidade do procedimento. Para tanto, um dos casos que temos é o mencionado no Art. 23, da Lei nº 9.307/96:

**Art. 23.** A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Dessa forma, apenas em casos onde não há prazo previamente estipulado para a sentença, é que será aplicado o referido dispositivo.

Outros casos que percebemos a aplicação de prazos na arbitragem, são nos pedidos de urgência, conforme o Parágrafo Único do Art. 22-A:

**Art. 22-A.** Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

**Parágrafo único.** Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Para este, verifica-se que o prazo é taxativo, haja vista que haverá a interferência do Poder Judiciário.

Por derradeiro, encontramos um último prazo, que estipula o prazo de 05 (cinco) dias para manifestações das partes no que tange a sentença, senão vejamos o Art. 30, da Lei em comento:

**Art. 30.** No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

**Parágrafo único.** O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.

Observa-se, que no presente caso, o prazo também será aplicado somente nos casos em que não houver prazo previamente estipulado.

## **2.2 Da revelia**

A revelia pode se dar nas primeiras fases da instituição da arbitragem, ainda na indicação do árbitro.

Quanto à revelia no procedimento arbitral estrito senso, não havendo apresentação de defesa durante o procedimento, esta será abordada pelo §3º do artigo 22 da Lei de Arbitragem: “A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.”

O não comparecimento da parte para apresentar defesa durante o procedimento arbitral não terá como efeito a sua confissão ficta ou a procedência automática da pretensão da outra parte. Entretanto, haverá grave prejuízo a quem não apresentar sua versão dos fatos e indicar as provas que a ampara.

Dessa forma, o árbitro ou tribunal arbitral apreciará as alegações e a prova produzida no procedimento com a ausência da parte e julgará o feito, sem a presunção de confissão.

## **2.3 Da sentença**

A sentença é o resultado que se espera do procedimento arbitral, onde o árbitro decidirá a controvérsia estabelecida, podendo ser sem resolução de mérito, com resolução de mérito, parcial ou integralmente, ou mediante uma sentença de homologação de acordo.

Verifica-se, que a sentença que adentre ao mérito, pode ser constitutiva, declaratória ou condenatória, dependendo do pedido formulado ao iniciar-se a demanda.

Insta salientar, a irrecorribilidade da sentença arbitral, vez que esta não fica sujeita a qualquer homologação do Poder Judiciário, cabendo as partes o cumprimento do que restar determinado.

A sentença arbitral deverá conter a assinatura de todos os árbitros constituídos no processo, e havendo recusa de algum destes, será permitida a assinatura do Presidente do Tribunal Arbitral.

Observa-se, que a sentença deverá ser estruturada em quatro partes, quais sejam: o relatório, que conterà o nome das partes e um resumo do litígio; os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; a parte dispositiva, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; a data e o lugar em que foi proferida.

## **2.4 Do árbitro**

Conforme aduz o art. 13 da Lei de Arbitragem, os requisitos para nomeado de um árbitro são singelos, bastando ter capacidade civil e gozar da confiança das partes. A doutrina majoritária acrescenta ainda, que o árbitro deve ser alfabetizado, haja vista que a sentença deve ser prolatada por escrito e assinada.

As partes podem ainda, acrescentar outros requisitos convencionais para a nomeação do árbitro, complementando os requisitos legais.

Assim como no Código de Processo Civil, também podemos aplicar no Processo de Arbitragem os dispositivos que tratam de impedimento ou suspeição, o dever de imparcialidade e independência ao litígio; no entanto, para estes casos não há regulamentação.

Uma vez nomeado e aceitando, a pessoa indicada se torna árbitro da demanda, passando a exercer uma missão jurisdicional. Em razão disso, o árbitro passa a ter deveres, poderes, direitos e responsabilidades ligados ao cumprimento de sua missão.

## **3 OS PSEUDOS OBSTÁCULOS IMPOSTOS À UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **3.1 Do princípio da indisponibilidade do interesse público**

Um dos problemas levantados relativamente à câmara arbitral diz respeito à possibilidade ou não de pessoas jurídicas de direito público participarem do instituto da arbitragem, uma vez que, envolve o interesse público, que a priori é indisponível, e sendo assim, não está apto à câmara arbitral.

Muito embora a nova redação dada pela Lei n. 13.129/15 tenha incluído a arbitragem como uma opção de resolução de conflito pela administração pública, permaneceram

controvérsias no tocante à impossibilidade da disposição do interesse público pelo agente nas resoluções das controvérsias atinentes aos contratos celebrados entre a administração pública e a empresa privada.

Alguns doutrinadores entendem que o dispositivo seria impeditivo para a administração pública recorrer à arbitragem para resolver os conflitos em razão da incompatibilidade do interesse público com a disponibilidade de direitos. (BANDEIRA DE MELLO, 2002, p. 39). Não se deve olvidar que o princípio do interesse público, ao lado do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, ocupa posição basilar no regime administrativo.

O princípio da indisponibilidade, não confere ao gestor público a faculdade de dispor do interesse público, uma vez que o interesse público pertence a uma coletividade, e não ao gestor, ou seja, em tal princípio impera que toda decisão referente à administração pública, deverá ser pautado sempre no interesse da coletividade em detrimento ao particular. A indisponibilidade está ligada em qualquer ato da administração pública, ou seja, tanto nos atos de gestão quanto nos atos de império.

O interesse público se divide em primário e secundário, o primeiro decorre do real interesse da coletividade, ou seja, decorre dos interesses absolutamente indisponíveis, o segundo, que tem a expressão patrimonial, ou seja, aqueles que possam ser quantificados monetariamente ou contratados. E é o interesse público primário incapaz de figurar em contrato de cláusula arbitral. Nesse sentido, “quando o interesse se tratar de cláusulas pelas quais a administração está submetida a uma contraprestação financeira, não faz sentido ampliar o conceito de indisponibilidade com a obrigação de pagar” (TÁCITO, 1997).

Ao se diferenciar os interesses primários e secundários, pode se concluir que serão disponíveis somente os interesses e direitos deles derivados que tenham expressão patrimonial, ou seja, quando a administração contratar, celebrar acordos e transações. Sendo assim, se o litígio puder ser resolvido pelas próprias partes, mediante transação, não há justificativa plausível para não ser levada ao juízo arbitral. Neste caso, a administração pública, ao recorrer à arbitragem, não estará dispondo de interesse público, muito pelo contrário, pois a escolha pelo juízo arbitral permite que especialistas de notória reputação na matéria em litígio solucionem a controvérsia com maior celeridade. Ao contrário do judiciário, onde é demora na resolução é latente e os juízes não são escolhidos pela especialização na matéria controversa.



A atividade do juiz estatal é mesma desempenhada pelo arbitro, na medida em que ambos irão compor uma lide aplicando as regras de direitos, sempre primando pela observância das garantias inerentes ao processo legal.

Desta forma, caberá ao gestor público avaliar, em cada caso concreto se o instituto é admissível ou não. Como exposto, as obrigações oriundas contratos, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, dentre outros que admitem composição por acordo admitem o uso do instituto da arbitragem.

### **3.2 Do princípio da equidade**

Na arbitragem, os árbitros decidirão os conflitos com base naquilo que lhes parecer mais justo, razoável e imparcial, não tendo a obrigação de seguir as normas em direito admitidos, podendo, inclusive, decidir contrariamente às regras de direito. Neste caso, o árbitro agirá de acordo com as suas convicções.

Entretanto, o árbitro, no tocante às decisões relacionadas com a administração pública não poderá se utilizar de critérios alternativos ao direito, uma vez que confrontaria com o princípio da legalidade esculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Na Lei de arbitragem, a vedação do uso da equidade está expressamente prevista no § 3º do artigo 2º, onde menciona que “a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito (...)”.

Não obstante, todos os atos da administração pública devem ter fundamento a uma norma legal, ou seja, a administração pública é submissa as normas legais, não podendo agir de forma contrária, sob pena de ferir o princípio da legalidade, ou seja, “a Administração só pode se submeter a uma decisão que seja tomada com base em critérios rigorosamente jurídicos, oriundos de normas postas formalmente. A decisão por equidade é construída com base em critérios subjetivos, levando em conta a noção de justiça e de equilíbrio que o julgador venha a adotar” (CÂMARA, 2008, p. 118-126).

Sendo assim, a decisão por equidade ficará adstrita somente aos conflitos entre particulares.

### 3.3 O princípio da publicidade e a confidencialidade na arbitragem

Questão controversa no que concerne ao princípio da publicidade nos atos administrativos versus a cláusula de confidencialidade, uma das características mais atrativas do instituto da arbitragem, na medida em que surge a celeuma de buscar conciliar o princípio da publicidade, norteadora dos procedimentos da administração pública, em detrimento ao princípio do sigilo na seara das resoluções dos conflitos na câmara arbitral.

Entretanto, a doutrina leciona que nada impede que as partes dispensem a confidencialidade do procedimento arbitral, mesmo porque, não se pode garantir a confidencialidade do procedimento arbitral em que a administração pública faça parte, em detrimento de descumprir com os preceitos constitucionais o qual a administração deve obediência, nomeadamente os princípios da legalidade e publicidade (CARMONA, 2004. p. 67).

Ademais, o acesso à decisão e os atos essenciais, poderão ficar disponíveis para consulta aos interessados, preservando o sigilo dos debates, bem como a confidencialidade dos documentos que fazem parte do processo arbitral.

## 4 ARBITRAGEM NA PRÁTICA

Em 2013, foi promulgada a Lei nº 12.815 (Lei dos Portos), que dispõe sobre a exploração direta e indireta de portos e instalações portuárias pela União. Entre as novidades trazidas pela Lei dos Portos, o §1º do art. 62 permitiu que os litígios relativos aos débitos (elencados no *caput* do mesmo artigo) das concessionárias, arrendatárias, autorizadas e operadoras portuárias fossem dirimidos por meio de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).

De igual forma, é possível a inclusão de cláusula compromissória de arbitragem em contrato celebrado entre empresa estatal e empresa privada, pois, estando estritamente ligado à atividade econômica desenvolvida, não acarreta lesão a direito indisponível da Administração. Dessa forma, a autorização legal para arbitragem fundamenta-se no art. 1º da Lei nº 9.307/96.

Vejam os excertos:

TRF2-0115206) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação ordinária, sem solução de mérito, em razão da existência de convenção de arbitragem. 2. O fato de a arbitragem ter sido afastada em outro processo não impede que a questão seja reapreciada na presente demanda, sobretudo porque a sentença não transitou em julgado e, ainda que assim não fosse, a fundamentação utilizada não faria coisa julgada (art. 514, I, CPC/2015). 3. *É possível a inclusão de cláusula compromissória de arbitragem em contrato de aquisição de potência e energia elétrica celebrado entre empresa estatal e empresa privada, pois, estando estritamente ligado à atividade econômica desenvolvida, não acarreta lesão a direito indisponível da Administração. Dessa forma, a autorização legal para arbitragem fundamenta-se no art. 1º da Lei nº 9.307/96.* Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 612.439, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14.09.2006. 4. Os vícios alegados pela demandante e que maculariam a cláusula compromissória inserida em contrato de adesão devem ser submetidos primeiro à análise do árbitro, não do juiz (v. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Manual de Arbitragem. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 39). 5. Apelação não provida. (Apelação nº 0016694-02.2005.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ricardo Perlingeiro. j. 03.06.2016).

STJ-0814506) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ. 1 - Ação ajuizada em 14.12.2010. Recurso especial interposto em 16.07.2012. 2 - O propósito recursal é definir se o Juízo da 8ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo - SP é competente para processar e julgar a presente ação, em razão da existência de cláusula arbitral no contrato de franquia que constitui o objeto da lide. 3 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4 - *A convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.* 5 - Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.597.658/SP (2013/0098107-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 10.08.2017).

TJ-PA - Apelação APL 00044862620138140125 BELÉM (TJ-PA)

Data de publicação: 02/06/2015

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. ACORDO FIRMADO NA DEFENSORIA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 585, II do CPC, é claro ao expressar que o instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública é título executivo extrajudicial, não havendo necessidade de intervenção do Judiciário para tão somente ratificar o que já foi decidido. Entendimento este também da Lei Complementar nº 80 /94, em que no seu artigo 4º, II, estabelece as funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, a de promover, *prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando a composição entre as pessoas em conflitos de interesses, por meio de mediação conciliar, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.* APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

De acordo com as jurisprudências elencadas, a convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito é essencial para impedir que as pessoas sejam transformadas em objeto ou que sua dignidade seja corrompida. Mas deve haver atualização dinâmica em face dos avanços sociais. Logo, o pluralismo jurídico revela que vivemos em diferentes comunidades organizadas em redes de legalidade, ora paralelas, ora sobrepostas, ora complementares, ora antagônicas. Estamos num tempo de interações, de um Direito constituído em múltiplas redes de juridicidade, em constante transição.

O Direito deve ter modificações para conseguir adequação ao seu ambiente, absorver as contingências que se apresentam. Então, ao contrário do que proclama a dogmática jurídica tradicional, a continuidade da importância do Direito estatal pressupõe sua não exclusividade e não unicidade: sua eficácia reside em negociar com as regras emergentes das relações sociais.

Essas novidades devem ser absorvidas com equilíbrio. Por isso, a Lei da Arbitragem (Lei 9.307/96), e as modificações trazidas pela Lei 13.129/15, devem ser enxergadas com olhos apaixonados, haja vista que surgiram como alternativa para resolução de conflitos na administração pública.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Leandro Zannoni Apolinário de. **O Novo Direito Administrativo e Governança Pública, in Responsabilidade, metas e diálogo aplicados à Administração Pública do Brasil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

ANDRADE, Jose Robin de. **Arbitragem e contratos públicos**, in Estudos de Contratação Pública I, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, vol. I.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Compromisso Arbitral. Nulidade na Esfera do Direito Administrativo. Reajuste de Preço com Base na Variação do Dólar: Nulidade**.

**Desvio de Poder (parecer).** In: *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, v. 39, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgR. na Sentença Estrangeira. SE5206/EP – ESPANHA.** Relator: PERTENCE, Sepúlveda. Publicado no DJ de 30-04-2004 pp. 00029.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.597.658/SP (2013/0098107-2)**, 3ª Turma do STJ, Rel. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. DJe 10.08.2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Apelação APL 00044862620138140125 BELÉM.** Relator: MERABET, MARNEIDE TRINDADE PEREIRA. Data de publicação: 02/06/2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação nº 0016694-02.2005.4.02.5101**, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ricardo Perlingeiro. j. 03.06.2016.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CÂMARA, Jacintho Arruda; SUNDFELD, Carlos Ari. **O cabimento da arbitragem nos contratos administrativos.** In: *Revista de direito administrativo: RDA*, Belo Horizonte, n. 248, maio/ago. 2008.

CORREIA, J. M. Sérvulo. **A arbitragem dos litígios entre particulares e Administração Pública sobre situações regidas pelo Direito Administrativo.** In: *Revista de Contratos Públicos*. Belo Horizonte, n. 5, set. 2014/fev. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FIUZA, César. **Teoria Geral da Arbitragem.** Belo Horizonte, Del Rey, 1995.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2004.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Arbitragem em Contratos Firmados por Empresas Estatais.** *Revista de Direito Administrativo – RDA*. Rio de Janeiro, n. 236. abr./jun. 2004.

MOTTA, A. J. et al. **Manual de Arbitragem para Advogados**, 24 jun. 2018. Disponível: < <http://www.conima.org.br/arquivos/6500> > Acesso em: 19 jul. 2018.

NETO, F. M. et al. **Reforma da Lei de Arbitragem, Comentários ao texto completo.** Belo Horizonte, Francisco Maia & Associados, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 94.

PRIESS, Alexandre dos Santos; SAVOLDI, Pedro Adolfo. **A (in)admissibilidade da arbitragem na Administração Pública**. In: *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5490, 13 jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64942>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

REZEK, J. Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**. São Paulo, Saraiva, 1995.

TÁCITO, Caio. **Arbitragem nos Litígios Administrativos**. *Revista de Direito Administrativo – RDA*, Rio de Janeiro, n. 210. out./dez. 1997. p. 114 *apud* PRIESS, Alexandre dos Santos; SAVOLDI, Pedro Adolfo. A (in)admissibilidade da arbitragem na Administração Pública. In: *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5490, 13 jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64942>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

TURA, Adevanir. **Arbitragem Nacional e Internacional – Curso Prático**. 2ª ed. São Paulo, Jh Mizuno, 2007.